



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 37.073  
(Processo n.º. 2001/53271-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 128/2000 firmado entre a PREFEITURA DE LIMOEIRO DO AJURU e a SESPÁ.

Responsável: Sr. DOMINGOS DINIZ, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

- EMENTA: I – Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.
- II – Deve ser aplicada multa regimental ao Secretário Executivo da SESPÁ, à época, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2001/53271-5

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 128/2000, celebrado entre a SESPÁ e a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Domingos Diniz, no valor de R\$-1.800,00, para plano de intensificação de vacinação contra a febre amarela.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 27/28 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui sua manifestação no sentido do Sr. Domingos Diniz ser declarado em débito para com o erário estadual, da importância de R\$-1.800,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao agente público por não ter prestado as contas no prazo e ao ex-Secretário da Sespá o Sr. Nilo Alves de Almeida pelo descumprimento da Resolução N.º 13.989.

O Ministério Público, fls. 30 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, no sentido do agente público ser declarado em débito para com o erário estadual da importância recebida com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao agente público por não ter prestado as contas no prazo regimental e



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ao ex-Secretário da Sespas por ferir norma regimental.

Os agentes públicos legalmente citados somente o ex-Secretário da Sespas o Sr. Nilo Alves de Almeida encaminhou a esta Corte de Contas Ofício nº 237/2004 de 12.07.2004, esclarecendo que enviou a citação ao atual Secretário da SESPAS para atender a manifestação desta Corte de Contas.

O órgão técnico em manifestação final de fls. 38/39 dos autos, assinala que até a presente data o atual Secretário da Sespas não atendeu a solicitação desta Corte de Contas e conclui sua manifestação no sentido do Sr. Domingos Diniz ser declarado em débito para com o erário estadual da importância de R\$-1.800,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental e ainda sugere multa ao ex-Secretário da Sespas o Sr. Nilo Alves de Almeida pelo descumprimento da Resolução Nº 13.989.

O Ministério Público em manifestação final, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, no sentido do agente público ser declarado em débito para com o erário estadual da importância recebida com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao agente público e ao ex-Secretário da Sespas por ferir norma regimental.

É o Relatório.

V O T O:

Declaro o Sr. Domingos Diniz em débito para com o erário estadual da importância de R\$-1.800,00, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$-1.800,00 com os acréscimos legais, ficando sujeito ainda a multa de R\$-100,00 por não ter prestado as contas, aplicando-se ainda ao Sr. Nilo Alves de Almeida a multa de R\$-100,00 por não ter apresentado o relatório de acompanhamento de execução do convênio realizada em sua administração devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I - Declarar o Sr. DOMINGOS DINIZ, Prefeito à época, portador do C.P.F nº 008.294.552-72, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pela importância de R\$-1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devidamente atualizada a partir de 18/10/2000, mais a multa de



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

R\$-100,00 (cem reais), face a não apresentação da prestação de contas;  
II – aplicar multa de R\$-100,00 (cem reais), ao Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA, Secretário Executivo da SESPA, à época, face ao não atendimento de diligência desta Corte de Corte, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias da ciência desta decisão, na forma do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de dezembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.  
RC/0100455/